



## **LEI no. 3.720 de 10 de Maio de 2021.**

DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO DA  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS EM VIRTUDE DE  
SITUAÇÕES DE  
VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA,  
NO ÂMBITO DA POLÍTICA  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denomina Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º** - Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Casa Branca, em virtude de situações de vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



**Art. 3º-** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo primeiro** - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico com parecer social.

**Parágrafo segundo** - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta lei:

I – considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;

II – renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;

III - para cálculo da concessão do benefício será contabilizado a renda per capita de acordo com o salário mínimo federal vigente do ano.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º** - Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta lei.

**Art. 6º** - O procedimento para caracterização do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá a elaboração e/ou atualização no Cadastro Único pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**Parágrafo único**- Caberá às equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, Órgão Gestor da Promoção Social, a emissão de parecer técnico pela concessão ou não dos benefícios.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Seção I**

##### **Do benefício de auxílio funeral**

**Art. 7º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Parágrafo primeiro**- O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, através do custeio das despesas que deverão cobrir a taxa de sepultamento.

**Parágrafo segundo** - O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado



diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**Parágrafo terceiro** - O benefício de auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente.

**Parágrafo quarto** - Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de Assistência funeral.

**Art. 8º** - Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, o beneficiário, cuja família tenha como renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo federal vigente, devendo a família ser cadastrada no CADÚNICO.

**Art. 9º.** São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência no município na data do óbito do “de cujus”;
- III – comprovante de renda de todos os membros da residência do “de cujus”;
- IV – carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus”;
- V – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida;
- VI – o requerente deverá comprovar que habitava na mesma residência e que era cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do “de cujus”;



VII – se o “de cujus” era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser o mesmo que declarar o óbito perante o Cartório de Registro Civil, devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha o requisito do art. 9º desta lei

**Parágrafo único.** Os casos não previstos passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

#### **Seção IV**

#### **Benefícios eventuais complementares por vulnerabilidade social temporária:**

**Art. 10-** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos, ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- Danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo Único** - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de:

- a) Acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida

**Art. 11** - A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas de atendimento à população, bem como do empenho das



próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

**Art. 12-** Os Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária são:

- I – auxílio alimentação
- II – auxílio viagem;
- IV - auxílio transporte coletivo.

**Art. 13** - O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 3 (três) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo da equipe de referência dos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e Órgão Gestor do Departamento de Promoção Social e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II - no caso de emergência e calamidade pública;
- III - grupos vulneráveis: famílias sem recursos próprios: (desempregado(a) e/ou com dificuldades financeiras-despesas básica maiores que a renda), Famílias com problemas de saúde (Impossibilidade de obter recursos próprios ou em situação de perícia média (aposentadoria, afastamento).

**Art. 14** - O Auxílio Viagem se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em situação de doenças ou morte de parentes ascendentes ou descendentes em outras cidades, Situação de alta hospitalar, Liberdade definitiva de estabelecimento prisional ou quando crianças ou adolescentes estão em situação de ameaça à vida.



I - passagens terrestres serão concedidas mediante prévio e favorável parecer técnico de assistente social e/ou psicólogo das equipes de referência dos CRAS e CREAS;

II - o alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e será, preferencialmente, concedido passagens rodoviárias intermunicipais uma única vez no mês.

**Art. 15.** O Auxílio transporte coletivo municipal para locomoção de usuários dos serviços socioassistenciais, conforme Resolução nº 109/2009, será concedido para:

I - participar de programas e projetos da rede de equipamentos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – Problemas de saúde no que tange a locomoção, comprovados por laudos médicos.

**Parágrafo único.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e afetos no campo das áreas de saúde, educação, cultura, esporte e demais políticas setoriais, não se incluem no auxílio transporte coletivo da assistência social.

**Art. 16** - Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo federal vigente.

## **Capítulo V**

### **Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública**

**Art. 17** - O Benefício Eventual em situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

**Parágrafo Único:** Para fins desta Lei, entende-se:

I - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelos homens sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;



II- Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III- Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

**Art. 18-** É condição para o recebimento do Benefício Eventual em situações de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do artigo 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

**Art. 19. -** O Benefício Eventual em situações de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

- I - O fornecimento de água potável;
- II - A provisão e meios de preparação de alimentos;
- III- O suprimento de materiais de abrigo; vestuário; limpeza e higiene pessoal
- IV - O transporte de atingidos para locais seguros;
- V- Demolição de edificações com estrutura comprometidas;
- VI - Remoção de entulhos e escombros;
- VII- Reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;
- VIII- Outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

## **CAPÍTULO VI** **DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**Art. 20** - A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial – CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social e Órgão Gestor de Promoção Social.

**Art. 21** - A família ou a pessoa deverá estar ou ser cadastrada no Cadastro único na concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 22** -Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 23º.** Cabe ao órgão gestor:

I – atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social/CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS na construção da proposta;

II – destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;

III – a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

IV – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

V – expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - capacitar à equipe técnica;

VII – estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

VIII – elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;

IX – realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos;

X – As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**Art. 24** - Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

**Art. 25** - Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante esta regulamentação, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a ser substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

**Art. 26** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao órgão gestor informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, os benefícios eventuais.

**Art. 27** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 28**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 10 de Maio de 2021.

**MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

**MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON**  
**SECRETÁRIA GERAL**